



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.302 - RJ (2015/0247294-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EXPOENTE 1000 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : HELGA VAZ TEIXEIRA - RJ115802
TATIANA TAVARES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ105179
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO - RJ038497
JULIANA ARAÚJO MOREIRA DE SOUZA - RJ115706
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ096092
MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE ROSA - RJ161342

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TIROTEIO OCORRIDO EM LOJA DE *SHOPPING CENTER*. DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE ATINGIU CLIENTE DO CENTRO DE COMPRAS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, faz parte do dever dos estabelecimentos comerciais, como *shopping centers* e hipermercados, zelar pela segurança de seus clientes, não sendo possível afastar sua responsabilidade civil com base em excludentes de força maior ou caso fortuito.
2. *In casu*, o autor da ação indenizatória foi vítima de disparo de arma de fogo ocorrido nas dependências do *shopping center* enquanto acontecia uma tentativa de assalto a uma de suas lojas, ficando configurada a responsabilidade do estabelecimento por indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo autor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.302 - RJ (2015/0247294-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EXPOENTE 1000 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : HELGA VAZ TEIXEIRA - RJ115802
TATIANA TAVARES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ105179
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO - RJ038497
JULIANA ARAÚJO MOREIRA DE SOUZA - RJ115706
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ096092
MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE ROSA - RJ161342

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que deu provimento ao recurso especial para o fim de reconhecer a responsabilidade civil da parte agravante pelos danos causados ao autor da ação em razão de ele ter sido vítima de disparo de arma de fogo ocorrido nas dependências de *shopping center* enquanto ocorria a tentativa de assalto a uma de suas lojas.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) é inviável impor algo que extrapola as suas obrigações, pois não possui o dever de contar com seguranças armados; b) não foi levado em consideração que não se escusou em prestar amparo ao agravado, prestando socorro e custeando o seu tratamento médico; c) a segurança pública é dever exclusivo do Estado; e d) houve inexistência de nexo causal entre os fatos descritos e a conduta praticada pelos seus prepostos.

O agravado apresentou impugnação às fls. 797/820 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.302 - RJ (2015/0247294-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EXPOENTE 1000 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : HELGA VAZ TEIXEIRA - RJ115802
TATIANA TAVARES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ105179
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO - RJ038497
JULIANA ARAÚJO MOREIRA DE SOUZA - RJ115706
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ096092
MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE ROSA - RJ161342

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A Corte de origem, conforme anteriormente afirmado, ao dirimir a controvérsia, reformou a sentença do magistrado de 1ª instância ao entender não ter sido caracterizada a responsabilidade civil do estabelecimento comercial, pois o assalto praticado em suas dependências configuraria culpa exclusiva de terceiro, o que afastaria o dever de indenizar. Veja-se:

"Na hipótese dos autos, a decisão hostilizada está alicerçada em reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Neste sentido, convém transcrever as fundamentações constantes na decisão monocrática vergastada, que ora passam a fazer parte integrante deste acórdão. Confira-se:

'(...) Analisando detidamente os autos, entendo que merece integral reforma a sentença vergastada. Isto porque, o artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, é bastante claro ao estabelecer as hipóteses em que o prestador do serviço estará isento de responsabilidade, sendo uma destas causas a culpa exclusiva de terceiro. Neste sentido, convém transcrever o referido artigo. Confira-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ora, após leitura do artigo acima transcrito e análise do caso concreto, não há como responsabilizar a ré pelos prejuízos sofridos pelo autor. Isto porque, o demandante foi vítima de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros criminosos que, no afã de assaltar estabelecimento situado no interior do Shopping Center administrado pela ré, trocaram tiros com um dos clientes que estava no referido local. Ou seja, os disparos sequer foram iniciados por seguranças ou prepostos da ré, mas pelos criminosos e por particular que ali se encontrava.

Ressalte-se que a ré, mesmo sem possuir dever legal de custear o tratamento médico do autor, desembolsou mais de trinta mil reais em auxílio ao demandante, fato que revela não apenas sua boa-fé, mas também sua solidariedade em relação ao infortúnio sofrido pelo autor.

Entendo que impor à ré o ônus de arcar com o pagamento de indenização no presente caso seria o mesmo que transferir indevidamente a particular o ônus que compete ao Poder Público, qual seja, o de prover, de forma adequada e eficiente, o policiamento ostensivo e a segurança pública.

Além disso, considerar a ré como responsável na espécie seria o mesmo que fazer letra morta ao artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, criando indevidamente espécie nova de responsabilidade dos prestadores de serviço (de natureza integral), fato que, definitivamente, não pode ser chancelado ou incentivado por este Tribunal. Neste mesmo sentido, convém transcrever as seguintes ementas, colhidas no sítio eletrônico desta Corte.

(...)

Desse modo, não merece censura a decisão vergastada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso." (e-STJ, fls. 562/567)

A jurisprudência desta Corte Superior, no entanto, estabelece que, "por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência" (REsp 419.059/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 315). Confira-se a ementa do respectivo julgado:

"Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos.

- A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

- Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência.

- A condenação em danos materiais e morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em salários-mínimos.

- O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos.

- Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido."

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ASSALTO CONTRA-CARRO FORTE QUE TRANSPORTAVA MALOTES DO SUPERMERCADO INSTALADO DENTRO DO SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR BYSTANDER. ART. 17 DO CDC.

1. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo (fato do serviço), do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo.

2. Nesse contexto consumerista, o campo de incidência da responsabilidade civil ampliou-se, pois passou a atingir não apenas o fornecedor diretamente ligado ao evento danoso, mas toda a cadeia de produção envolvida na atividade de risco prestada.

3. Ademais, a responsabilidade civil objetiva, por acidente de consumo, não alcança apenas o consumidor, previsto no artigo 2º do CDC, mas também, e principalmente, aqueles elencados no art. 17 do mesmo diploma legal.

4. Assim, é também responsável o Supermercado, instalado dentro de shopping center, em caso de assalto à transportadora de valores que retirava malotes de dinheiro daquele estabelecimento pela lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocada ao consumidor bystander, ocasionada por disparo de arma de fogo.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.327.778/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO DO SHOPPING. ESPAÇO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PELOS CLIENTES DO ESTABELECIMENTO. SÚMULA 130/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pelo recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida por hipermercado e shopping center. Assim, ainda que o ato ilícito tenha ocorrido em estacionamento gratuito em área pública, a responsabilidade do shopping remanesce pelos danos ocorridos no local quando o referido estacionamento é utilizado exclusivamente por seus consumidores, conforme ficou configurado na presente hipótese (Súmula 130/STJ). O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 790.643/DF, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 03/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO EXPLORADOR DE ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO E LAVA-RÁPIDO. ROUBO DO VEÍCULO. DEVER DE GUARDA. RISCO DA ATIVIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUMULA 130 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O estabelecimento comercial que recebe o veículo para reparo em suas instalações é responsável pela sua guarda com integridade e segurança, não se configurando como excludente da obrigação de indenizar a ocorrência de roubo mediante constrangimento por armas de fogo, por se cuidar de fato previsível em negócio dessa espécie, que implica na manutenção de loja de acesso fácil, onde se acham automóveis e equipamentos de valor." (REsp n. 218.470/SP, Rel.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 20/08/2001)

2. Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por estabelecimento comercial, o roubo sofrido pelo cliente, não caracteriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar.

3. *Aplica-se, ao caso em tela, a Súmula 130 desta Corte, segundo a qual os estabelecimentos comerciais respondem, perante os clientes, pela reparação dos danos ou furtos de veículos ocorridos em seu estacionamento, atraindo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.235.168/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 13/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 130/STJ. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".*

2. *Não se mostra exorbitante a fixação do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação moral decorrente de furto praticado em estacionamento de supermercado, porquanto o eg.*

Tribunal de origem agiu de acordo com as peculiaridades da espécie, não se mostrando nem exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 603.026/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe de 05/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *É dever de estabelecimentos como shopping centers, que oferecem estacionamento privativo aos consumidores ainda que de forma gratuita, zelar pela segurança dos veículos e dos clientes.*

2. *Tendo o Tribunal a quo concluído pela inexistência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotados importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 188.113/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/04/2014, DJe de 07/04/2014)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO EM CANCELA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. *A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ.

2. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra a possibilidade de se emprestar à referida Súmula uma interpretação restritiva, fechando-se os olhos à situação dos autos, em que configurada efetivamente a falha do serviço - quer pela ausência de provas quanto à segurança do estacionamento, quer pela ocorrência do evento na cancela do estacionamento, que se situa ainda dentro das instalações do shopping.

3. É que, no caso em julgamento, o Tribunal a quo asseverou a completa falta de provas tendentes a demonstrar a permanência na cena do segurança do shopping; a inviabilidade de se levar em conta prova formada unilateralmente pela ré - que, somente após intimada, apresentou os vídeos do evento, os quais ainda foram inúteis em virtude de defeito; bem como enfatizou ser o local em que se encontra a cancela para saída do estacionamento uma área de alto risco de roubos e furtos, cuja segurança sempre se mostrou insuficiente.

4. Outrossim, o leitor ótico situado na saída do estacionamento encontra-se ainda dentro da área do shopping center, sendo certo que tais cancelas - com controles eletrônicos que comprovam a entrada do veículo, o seu tempo de permanência e o pagamento do preço - são ali instaladas no exclusivo interesse da administradora do estacionamento com o escopo precípua de evitar o inadimplemento pelo usuário do serviço.

5. É relevante notar que esse controle eletrônico exige que o consumidor pare o carro, insira o tíquete no leitor ótico e aguarde a subida da cancela, para que, só então, saia efetivamente da área de proteção, o que, por óbvio, o torna mais vulnerável à atuação de criminosos, exatamente o que ocorreu no caso em julgamento.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.269.691/PB, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Rel. p/ acórdão Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe de 05/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE SHOPPING CENTER. DANOS CAUSADOS À INTEGRIDADE FÍSICA DOS CONSUMIDORES. EXCLUDENTE DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO NÃO APLICÁVEL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PEÇA FUNDAMENTAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 288/STF. IMPROVIMENTO.

I - Na esteira do entendimento mantido por esta Corte, a responsabilidade civil do shopping center no caso de danos causados à integridade física



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos consumidores ou aos seus bens não pode ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial exercida por ele.

II - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.113.293/MG, Rel. Ministro **PAULO FURTADO** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe de 28/09/2009)

"Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais.

Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos.

Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos.

- A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

- Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência.

- A condenação em danos materiais e morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em salários-mínimos.

- O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos.

- Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido."

(REsp 419.059/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 315)

No caso dos autos, observa-se que a agravante foi vítima de disparo de arma de fogo ocorrido nas dependências do *shopping center* enquanto acontecia uma tentativa de assalto a uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suas lojas, não restando dúvidas quanto à sua responsabilidade em indenizar os danos materiais e morais.

Por fim, os julgados juntados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça trazidos pela recorrente, além de serem anteriores aos precedentes citados na decisão agravada, não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, pois tratam de assaltos ocorridos em estacionamento, em quarto de hotel, em ônibus coletivo, não sendo aptos a demonstrar a divergência alegada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0247294-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 790.302 / RJ**

Números Origem: 00230028220108190021 00300104523980116 201524560764

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : EXPOENTE 1000 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : HELGA VAZ TEIXEIRA - RJ115802
TATIANA TAVARES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ105179
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO - RJ038497
JULIANA ARAÚJO MOREIRA DE SOUZA - RJ115706
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ096092
MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE ROSA - RJ161342

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPOENTE 1000 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : HELGA VAZ TEIXEIRA - RJ115802
TATIANA TAVARES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ105179
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO - RJ038497
JULIANA ARAÚJO MOREIRA DE SOUZA - RJ115706
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ096092
MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE ROSA - RJ161342

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.